



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Audiberg Alves de Carvalho (Prefeito)

Advogado: Antônio Remígio da Silva Junior (OAB/PB 5714)

Contadora: Janusa Cristina Gomes Sotero (CRC/PB 5481)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Itaporanga. Exercício de 2016. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00117/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2016**.
2. Com a apresentação desta PCA (fls. 02/414), a inserção dos documentos de fls. 418/1272 e as informações captadas via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi elaborado o **Relatório Inicial** de fls. 1273/1431, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) José Gomes da Silva (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Itaporanga** possui 24.674 habitantes, sendo 18.756 habitantes da zona urbana e 5.918 habitantes da zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

- 2.03.** A **lei orçamentária anual** (Lei 905/2015) estimou a receita em R\$38.798.169,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$19.399.084,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.04.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares na ordem de R\$19.342.009,51, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$10.807.054,91;
- 2.05.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$38.208.791,58, sendo R\$36.573.157,20 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$4.390.968,29 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.635.634,32 em receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada** totalizou R\$36.501.914,42, sendo R\$1.615.794,73 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$34.355.311,09 (R\$1.592.995,73 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.146.603,33 (R\$22.799,00 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,47% (R\$1.706.877,16) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.069.036,05, distribuído entre caixa (R\$10,20) e bancos (R\$3.069.025,85) nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.333.110,10;
- 2.08.** Foram realizados 72 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$11.701.923,79 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.09.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.024.380,46, correspondendo a 2,81% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$192.000,00, já os da Vice-Prefeita foram de R\$96.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$4.047.805,70, correspondendo a **77,6%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.216.387,08) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$105.812,41 (2,03% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$7.208.246,94, correspondendo a **28,37%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$25.408.950,92;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$4.436.279,14, correspondendo a **18,41%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$24.099.647,14);

2.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$19.432.686,33 correspondendo a **53,13%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$36.573.157,26;

2.11.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.096.058,80, totalizou R\$20.616.745,13, correspondendo a 56,37% da RCL;

2.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **58,09%** e o do Executivo para **54,16%**;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 821 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	51	6,02	60	6,68	73	7,57	84	10,23	64,71
Contratação por excepcional interesse público	230	27,15	274	30,51	328	34,02	102	12,42	-55,65
Efetivo	559	66,00	557	62,03	556	57,68	627	76,37	12,16
Eletivo	7	0,83	7	0,78	7	0,73	8	0,97	14,29
TOTAL	847	100,00	898	100,00	964	100,00	821	100,00	-3,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

2.13. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados e publicados nos moldes da legislação, no entanto, não foram devidamente encaminhados;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a página eletrônica da Prefeitura foi avaliada em novembro de 2016, tendo a Auditoria com base nos critérios legais elaborado o quadro a seguir:

NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	500	385	7,70
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	300	10,00
3 - USABILIDADE	200	160	8,00
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	845	8,45

Fonte: <http://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/itaporanga>

2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$36.059.425,38**, representando **98,6%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 14,82% e 85,18%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	195.331,96	195.331,96
Previdência (RGPS)	30.362.918,91	30.362.918,91
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	157.515,89	157.515,89
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	30.715.766,76	83,98	43.887.788,71	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

2.16. Foi constatada a **insuficiência financeira** para atender as obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	2.190.773,75
2. Restos a Pagar	1.685.530,86
3. Restos a Pagar não empenhados(Previdência)	3.704.705,05
4. Consignações (Dívida Flutuante)	1.375.603,01
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	4.575.065,17

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

2.17. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$1.615.794,72, representando 7,2% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 94,23% do valor fixado no orçamento (R\$1.714.750,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.18.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.18.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$376.159,08 estando R\$3.704.705,05 **abaixo** da estimativa de R\$4.080.864,13;

2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.20. Conforme a Auditoria registrou, não houve **denúncia** relativa ao exercício em análise;

2.21. Foi realizada **diligência in loco** no período de 23 a 27/07/2018;

2.22. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 1437/1673, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1680/1693, da lavra do ACP Emival Ribeiro da Costa Filho (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), concluindo pela permanência das seguintes máculas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

- 3.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$1.333.110,10;
 - 3.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização e concurso público;
 - 3.3. Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no montante de R\$4.575.065,17;
 - 3.4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 3.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$3.046.293,72;
 - 3.6. Não empenhamento da contribuição previdenciária, no montante de R\$3.704.705,05;
 - 3.7. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$552.014,99.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou da seguinte forma (fls. 1696/1701): **4.1.** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **4.2.** Irregularidade das contas de gestão; **4.3.** Atendimento parcial à LRF; **4.4.** Aplicação de multas; **4.5.** Comunicações; e **4.6.** Recomendações.
5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2013:** Processo TC 04621/14. Parecer PPL – TC 00126/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00642/15 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, representação e recomendações**);
- Exercício 2014:** Processo TC 04693/15. Parecer PPL – TC 00166/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00581/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, comunicação e recomendações**);
- Exercício 2015:** Processo TC 04819/16. Parecer PPL – TC 00028/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00073/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa, comunicações e recomendações**).
6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$1.333.110,10. Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no montante de R\$4.575.065,17.

A Auditoria acusou déficit financeiro e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo. A defesa argumentou haver sido o déficit reduzido em aproximadamente 73,05%, quando comparado com os exercícios de 2012 a 2016, e as receitas para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar só foram repassadas ao município no exercício de 2017, no montante de R\$1.288.724,02. Todavia, o Órgão Técnico, não acatou os argumentos da defesa alegando que o gestor não observou as regras contidas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

Consta que no exercício anterior houve ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$852.113,35, correspondendo a 2,54% da receita arrecada, conforme se observa nos autos do Processo TC 04819/16 (PCA 2015). O déficit financeiro (R\$1.333.110,10), constatado neste exercício, correspondeu a 3,48% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração que o gestor apresentou superávit orçamentário no exercício na ordem de R\$1.706.877,16, ou seja, não realizou despesas superiores aos recursos recebidos, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e a despesa. Além do mais, observou-se redução da dívida flutuante em relação ao exercício anterior. No exercício de 2015, a dívida registrada era de R\$9.611.366,92 (Processo TC 04819/16, fls. 362), enquanto no exercício em análise o montante era de R\$5.293.587,23 (fls. 392).

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Porém, mesmo havendo diminuição do déficit, constatou-se **insuficiência financeira**. No caso de exercício de final de mandato, como foi 2016, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A lei inclui, além das prestações de trato sucessivo, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se uma cifra de pagamentos não realizados até o final da gestão, no montante de R\$1.776.730,53 (R\$24.624.379,78 – R\$22.847.649,25):

Itaporanga

2 Unidades Gestoras selecionadas

Tribunal de Contas do E

Início

Pessoal

Fornecedores (Credores)

Execução Orçamentária

Execução Extraorçamentária

Disponibilidade

Licitações

Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)

Detalhes de empenho

Elemento

Valores

Dados princi...

Agrupamentos

Soma(Valor Empenhado)

Soma(Valor Liquidado)

Soma(Valor Pago)

Data

> 03 - Pensões, Exclusive RGPS (9)

R\$ 59.840,00

R\$ 59.840,00

R\$ 53.680,00

No intervalo

> 04 - Contratação por Tempo Determinado (188)

R\$ 2.895.574,34

R\$ 2.895.574,34

R\$ 2.793.478,66

01/05/2016

> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (347)

R\$ 10.442.600,48

R\$ 10.442.600,48

R\$ 9.561.979,23

31/12/2016

> 13 - Obrigações Patronais (13)

R\$ 338.939,52

R\$ 338.939,52

R\$ 338.939,52

AND

> 14 - Diárias - Civil (185)

R\$ 39.881,87

R\$ 39.881,87

R\$ 39.881,87

Igual a

> 30 - Material de Consumo (1477)

R\$ 2.856.320,22

R\$ 2.919.296,16

R\$ 2.776.995,76

dd/mm/aaaa

> 31 - Premiações Culturais, Artísticas, Desportivas e Outras (4)

R\$ 3.368,80

R\$ 3.368,80

R\$ 3.368,80

> 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (73)

R\$ 180.381,71

R\$ 180.381,71

R\$ 177.381,71

> 33 - Passagens e Despesas de Locomoção (116)

R\$ 46.852,79

R\$ 46.852,79

R\$ 46.852,79

Soma (Valor Empenhado): R\$ 24.489.399,73

Soma (Valor Liquidado): R\$ 24.624.379,78

Soma (Valor Pago): R\$ 22.847.649,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Some-se a esse valor de R\$1.776.730,53, as obrigações previdenciárias que, nem mesmo, foram empenhadas, no valor de R\$3.704.705,05. Esses dois valores já corresponderiam ao total de R\$5.481.435,58. Se confrontado com a disponibilidade de caixa do final do exercício (R\$2.190.773,75), a insuficiência financeira ultrapassa a casa dos três milhões de reais. Os pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável, pois, não foram minimamente observados, justificando a emissão de **parecer contrário** e aplicação de **multa** por descumprimento da lei.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização e concurso público.

A Auditoria apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público por vários exercícios. Em sua defesa, o gestor afirmou que realizou concurso público no exercício de 2015 e procedeu as nomeações dos classificados. O Órgão de Instrução não acatou os argumentos trazidos pelo gestor, sob o fundamento que a irregularidade é relativa ao exercício de 2016.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse norte, ainda em consulta ao SAGRES, observou-se que no exercício em análise, houve uma redução da quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, no entanto, registrou-se um incremento nos cargos em comissão, quando comparado com os exercício de 2013 a 2015. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:

Movimentação de Servidores na Prefeitura Municipal de Itaporanga												
Exercício de 2013												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Efetivo	413	412	410	402	397	398	397	395	394	392	391	413
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	8	9	8	8	8
Comissionado	48	52	56	60	60	60	60	60	60	59	59	59
Contratação por excepcional interesse público	17	60	106	145	171	179	196	200	202	200	202	201
TOTAL	485	531	579	614	635	644	660	663	665	659	660	682
Exercício de 2014												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	390	389	387	385	383	382	381	383	382	382	380	383
Eletivo	9	9	8	7	7	8	8	8	8	8	8	9
Comissionado	58	57	55	58	59	59	59	63	65	64	63	17
Contratação por excepcional interesse público	142	167	183	201	202	146	172	189	199	201	167	42
Benefício previdenciário temporário	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
TOTAL	599	622	633	651	651	596	620	643	654	655	618	452
Exercício de 2015												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	561	568	569	571	572	568	568	567	8	8	238	242
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	14	50	60	69	69	77	77	76	18	22	26	26
Contratação por excepcional interesse público	128	164	232	263	274	278	279	275	116	216	232	236
Benefício previdenciário temporário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
TOTAL	710	789	868	910	922	930	931	925	149	253	503	512

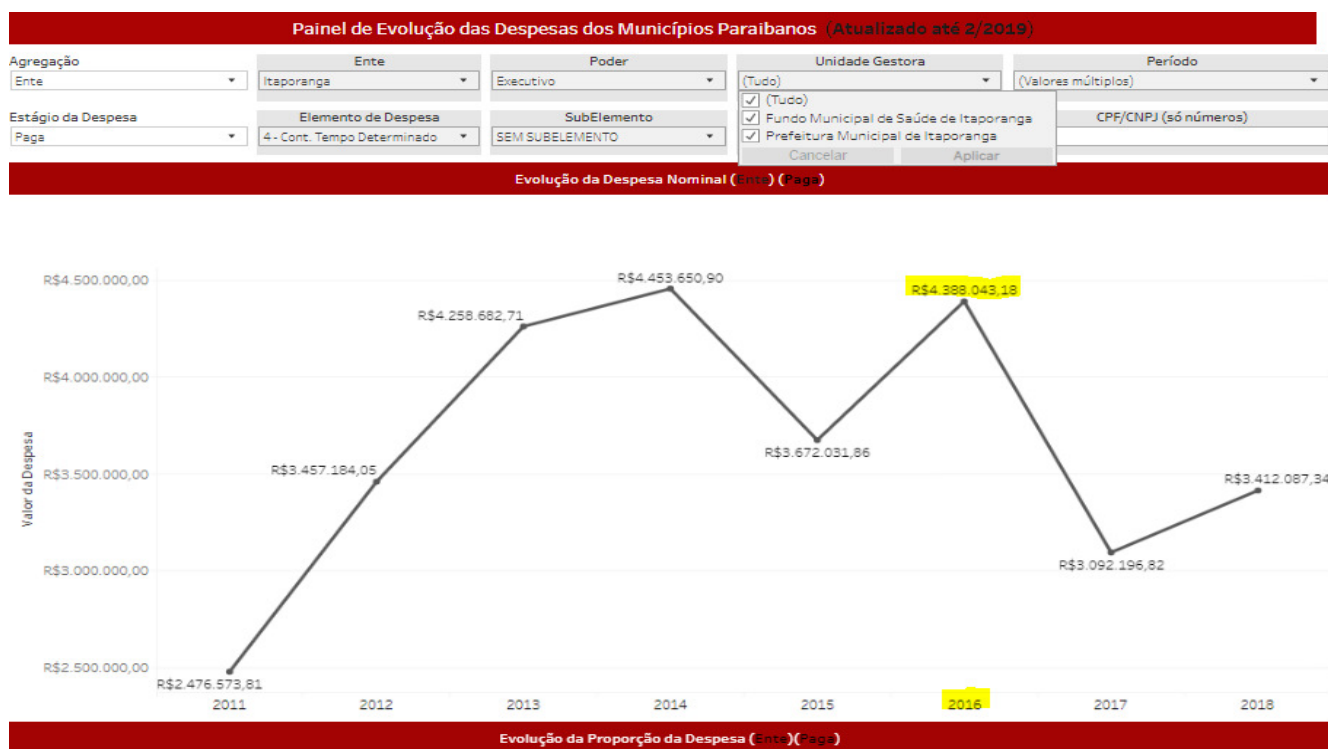


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Exercício de 2016													
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
Efetivo	559	558	558	557	556	555	558	556	553	549	548	627	
Eletivo	7	7	7	7	7	7	8	7	7	7	7	8	
Comissionado	51	58	58	60	65	67	69	73	70	80	82	84	
Contratação por excepcional interesse público	230	207	260	274	297	300	291	328	324	102	159	102	
TOTAL	847	830	883	898	925	929	926	964	954	738	796	821	

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo apresentou a seguinte evolução longo da gestão 2013-2018, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



Ora, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, além de **multa**, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05781/17***Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

O art. 29-A determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no caso do Município sob análise, não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos naquele artigo.

Todavia, no caso sob exame, conforme se colhe do relatório da Auditoria, o repasse a maior foi de R\$45.898,47, correspondendo a 0,2% das receitas tributárias mais transferências relativas ao exercício anterior. Cabem as devidas **recomendações** ao atual gestor para que os repasses se comportem conforme determina a legislação.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$3.046.293,72. Não empenhamento da contribuição previdenciária, no montante de R\$3.704.705,05.

Conforme o levantamento técnico inicial, o valor das contribuições patronais pagas no exercício totalizou R\$376.159,08, abaixo R\$3.704.705,05 do valor estimado de R\$4.080.864,13. A defesa alegou ter havido ainda recolhimento a título de salário família (R\$46 mil), salário maternidade (R\$172 mil), parcelamento (R\$558 mil), valores de 2016 pagos em 2017 (R\$712 mil) e a parte do segurado (R\$1.431 mil). A Auditoria acatou o valor pago em 2017, pertencente a competência de 2016, sendo considerado, após a correção, que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de R\$3.046.293,72 (R\$4.080.864,13 – R\$1.034.570,41).

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

De início, não cabe aportar valores empenhados e pagos em 2017, vez que nem mesmo empenhada a despesa foi em 2016. Trata-se, inclusive, de outra gestão e o foco da Lei de Responsabilidade Fiscal é prevenir encargos deixados de uma gestão para outra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

A atenuação da conduta praticada em uma gestão de não empenhar e pagar obrigações por esforço administrativo da gestão seguinte não encontra guarida da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 42 aqui já citado, nem na Lei 4.320, ao afirmar a pertença ao exercício financeiro das despesas nele legalmente empenhadas:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

...

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Da mesma forma, as contribuições descontadas dos servidores têm titularidade obrigacional distinta. O contribuinte é o servidor e não a edilidade, descabendo confundir o cumprimento de obrigação principal (contribuição do Município) com a mera quitação de obrigações acessórias (de reter e repassar ao INSS contribuições dos servidores).

O que a Prefeitura efetivamente empenhou e pagou ao INSS em 2016 da sua sujeição passiva contributiva, seja no elemento 13 (obrigações patronais) ou 71 (principal da dívida contratual resgatado), foi:

Itaporanga

2 Unidades

Início

Pessoal

Fornecedores (Credores)

Execução Orçamentária

Ex

Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)

Elemento

	Valores	
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)
> 13 - Obrigações Patronais (14)	R\$ 376.159,08	R\$ 376.159,08
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (41)	R\$ 558.547,33	R\$ 558.547,33
Soma (Valor Pago): R\$ 934.706,41		

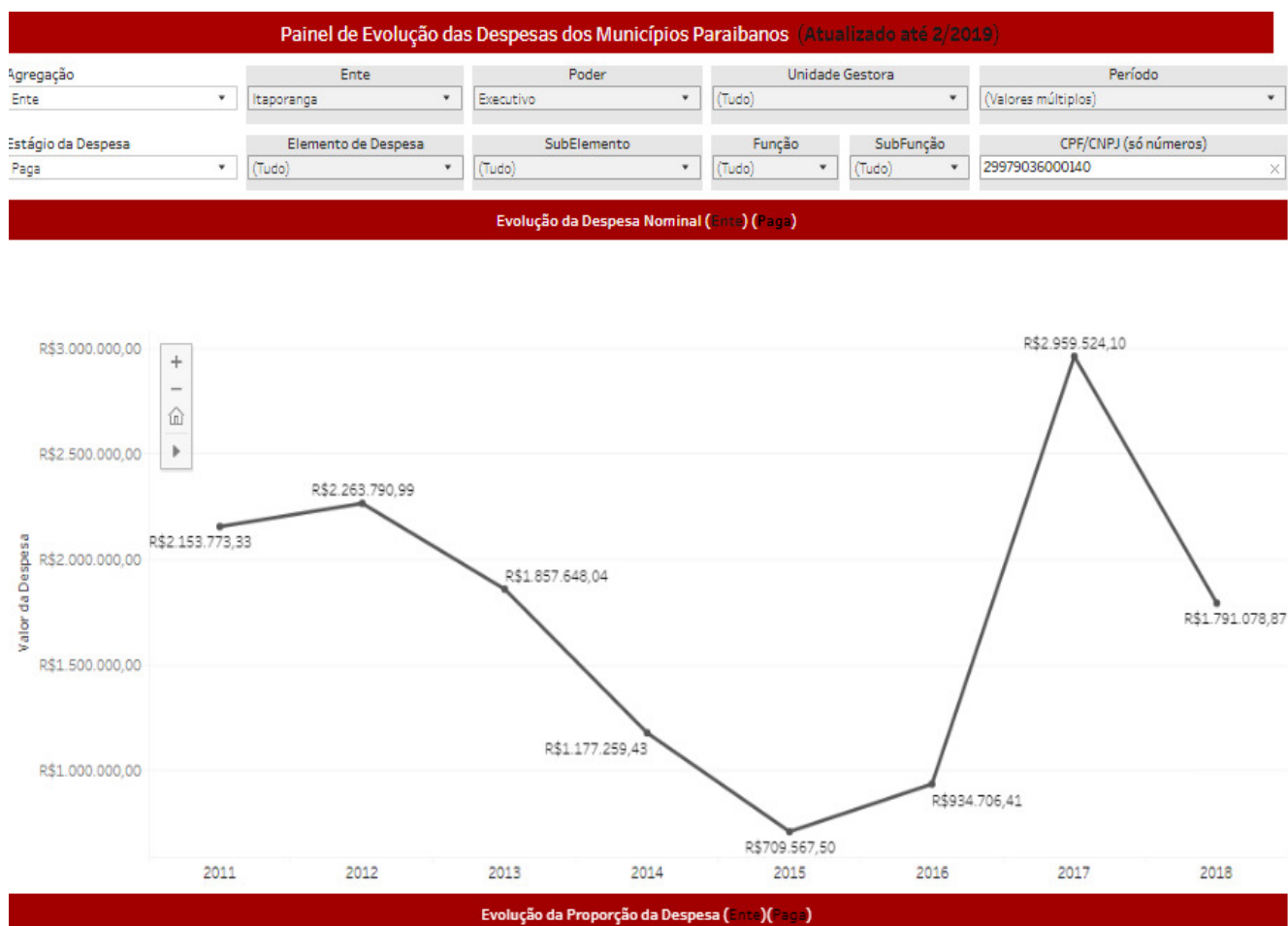


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R\$934.706,41, correspondendo a **22,9%** das obrigações patronais estimadas para o exercício.

Na gestão 2013 – 2016 era comum deixar de realizar pagamentos de contribuições previdenciárias em favor do INSS, alcançando a situação mais crítica justamente no final do exercício entre 2015 e 2016, conforme se pode constatar do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária Municipal, somente vindo a melhorar na atual gestão (informações disponíveis no portal.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCE PB):



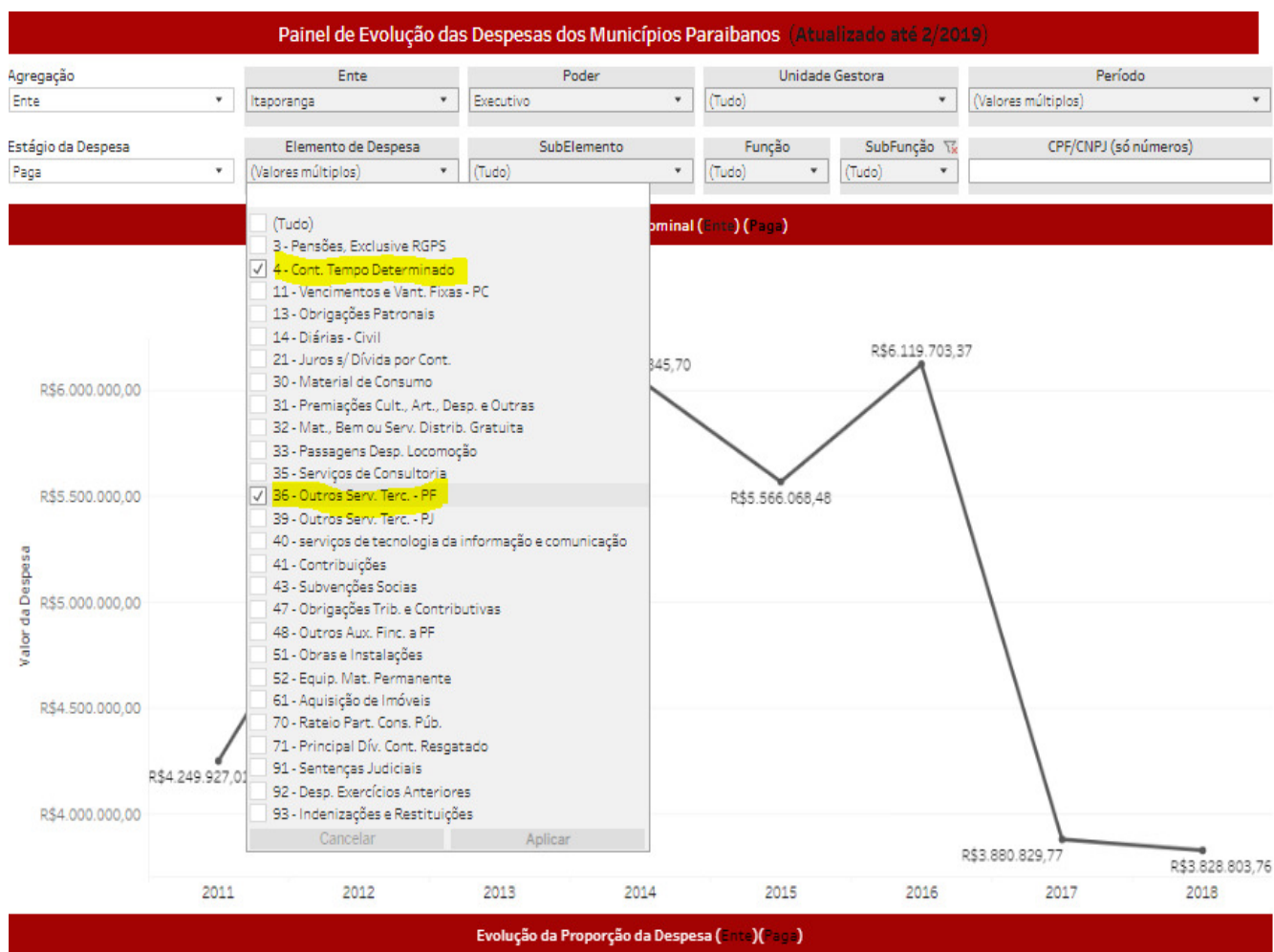
Como se observa, as contribuições patronais ao INSS, pelo CNPJ 29.979.036/0001-40, decaíram de R\$1.177 mil em 2014 para R\$709 mil em 2015, com uma modesta reação em 2016. Já em 2017 e 2018 as contribuições previdenciárias patronais ascenderam para R\$2,4 milhões em média.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Em contrapartida as contratações precárias de pessoal, como serviços de terceiros por pessoas físicas e contratos por tempo determinado, se apresentaram em sentido inverso, no patamar de seis milhões entre 2013 e 2016, caindo para menos de quatro milhões na gestão seguinte iniciada em 2017:



Ou seja, enquanto as contratações precárias se mantinham com valores elevados, a Prefeitura não pagava as contribuições previdenciárias patronais devidas

O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas, bem como representação à Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05781/17***Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$552.014,99.**

A Auditoria indicou despesas irregulares realizados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga para os serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, pagas à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME - CNPJ 01.517.003/0001-60 (dispensa de licitação 020/2015 e concorrência 001/2015), no montante de R\$552.014,99 no ano. Acrescentou que o Município possuía em seu quadro de servidores 70 agentes de limpeza/garis, que seriam suficientes para o trabalho, além da locação de dois caminhões para coletar, compactar e transportar lixo, e mais dois para retirada de entulho e podas. No relatório inicial do Órgão Técnico consta:

Para uma população urbana estimada de 18.756 habitantes, conforme o IBGE, a uma taxa de 0,60kgxdia/habitante, o município produziria aproximadamente 11257 kg/dia de resíduos. Esta produção representaria apenas a duas cargas de um caminhão compactador/coletor de 7000 tonelada por dia, produção essa perfeitamente executável pela equipe de pessoal remunerada pela Prefeitura, 70 agentes de limpeza urbana.

Constatou-se a locação de dois caminhões coletores/compactadores ao custo mensal aproximado de R\$ 21.000,00, para transportar o lixo a uma distancia de 32km. Preço aceitável tendo em vista a distância.

Ainda constatou-se a locação de dois caminhões de carroceria aberta para retirada de entulhos e podas, ao preço mensal médio de R\$ 4.000,00 a R\$ 4.800,00, também aceitável.

Além disso, justifica que nos exercícios de 2014, 2017 e 2018 não se verificaram pagamentos a empresas para efetuar os referidos serviços.

Em sua defesa, o gestor alegou que, dentre outras informações, diversas artérias foram asfaltadas e pavimentadas no exercício, a demografia, a localização geográfica e o movimento populacional pendular devem ser considerados para efeito de cálculo dos resíduos sólidos produzidos. O Órgão Técnico não acatou as alegações.

A Auditoria questionou a realização dos serviços referentes ao contrato 0034/2016, decorrente do procedimento licitatório concorrência 001/2015, alegando que os serviços de varrição e limpeza poderiam ser realizados pelo pessoal da Prefeitura. Pela leitura dos termos contratuais denota-se que o contrato 034/2016 contempla:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 – Constitui objeto deste instrumento a **contratação dos serviços de limpeza, coleta e varrição dos resíduos sólidos da Cidade de Itaporanga, com o respectivo transporte e remoção até os veículos coletores**, tudo em conformidade com o Termo de Referência objeto da Concorrência nº 001/2015 e em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como observados os termos da proposta de preços apresentada pela **CONTRATADA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

Não ficou comprovado nos autos que o número de agentes de limpeza da Prefeitura seria suficiente para executar todo o serviço de varrição. Por outro lado, o Órgão Técnico tomou como base para efetuar o cálculo do lixo produzido 0,6kg/dia/habitante, quando dados da décima edição do estudo do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil (2016), realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), indicam que a produção *per capita* de lixo na Paraíba é de 0,956kg/hab/dia.

Além disso, destaque-se não existir apenas o lixo domiciliar e, por se tratar do maior centro urbano da região do Vale do Piancó, deve-se considerar o fato de Itaporanga receber muitos visitantes que certamente também produzem lixo, além daquele produzido por seus habitantes.

O Órgão Técnico afirma no relatório inicial que nos exercícios de 2014, 2017 e 2018, não se verificaram pagamentos a empresas terceirizadas para efetuar os referidos serviços. Todavia, examinando o SAGRES, verifica-se, em 2014, pagamentos no montante de R\$368.431,73, sendo:

- R\$82.600,00 à empresa LIMPA JÁ LTDA – ME (CNPJ 10.635.205/0001-05), por locação de veículos para limpeza urbana;
- R\$65.831,73 à empresa ANTÔNIO EDUARDO BRUNET – ME (CNPJ 05.816.565/0001-65), para serviços de coleta, varrição, limpeza e remoção de resíduos sólidos, com acondicionamento em carros de coleta e transporte até o destino final; e
- R\$220.000,00 à EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA (CNPJ 12.461.865/0001-34), para locação de dois caminhões compactadores.

Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Nome do Credor	Histórico
11/03/2014	0000470	11/03/2014	R\$18.000,00	R\$18.000,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE JANEIRO DE 2014. CONFORME NF Nº000.209, EM ANEXO.
01/04/2014	0000680	01/04/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO DE 2014. CONFORME NF Nº000.216, EM ANEXO.
12/05/2014	0001317	13/05/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE MARÇO DE 2014. CONFORME NF Nº000.229, EM ANEXO.
12/05/2014	0001314	30/05/2014	R\$4.800,00	R\$4.800,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO WOLKSVAGEN 8120 DE PLACA: MOT-3636, DESTINADAS PARA A LIMPEZA DA FOSSA DO MATADOURO PUBLICO MUNICIPAL. CONFORME NF Nº000.230, EM ANEXO.
05/06/2014	0001634	05/06/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

						RS3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE ABRIL DE 2014. CONFORME NF N°000.242, EM ANEXO.
10/06/2014	0001775	20/06/2014	R\$1.800,00	R\$1.800,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LIMPEZA DA FOSSA DO MATADOURO PUBLICO MUNICIPAL NO TOTAL DE 12 CARRADAS. CONFORME NF N°000.244, EM ANEXO.
07/07/2014	0002327	08/07/2014	R\$14.500,00	R\$14.500,00	LIMPA JÁ LTDA - ME	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A LOCAÇÃO DOS SEGUINTE VEICULOS: CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 5000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T R\$3500, CAMINHÃO BASCULHANTE COM CAP 7000T 135 CV R\$3500, CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CAP 7000T R\$3000, CAMINHONETA ABERTA R\$1000, DESTINADAS PARA A LIMPEZA PUBLICA DESTE MUNICIPIO, RELATIVO AO MES DE MAIO DE 2014. CONFORME NF N°000.249, EM ANEXO.
09/12/2014	0006079	09/12/2014	R\$65.831,73	R\$65.831,73	ANTONIO EDUARDO BRUNET - TRANSTERRA - ALUGUEL DE MAQUINAS	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM COLETA, VARRIÇÃO, LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE DESTE MUNICIPIO, COM RESPECTIVO ACONDICIONAMENTO EM CARROS DE COLETA, APROPRIADOS, PARA TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL, CONFORME NF N°000268.
09/04/2014	0001263	11/04/2014	R\$12.000,00	R\$12.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE MARÇO DE 2014, CONFORME NF N°000054.
08/05/2014	0001265	12/05/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE ABRIL DE 2014, CONFORME NF N°000062.
09/06/2014	0001708	10/06/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE MAIO DE 2014, CONFORME NF N°000071.
04/07/2014	0002394	10/07/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE JUNHO DE 2014, CONFORME NF N°000079.
07/08/2014	0002970	11/08/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE JULHO DE 2014, CONFORME NF N°000088.
08/09/2014	0003514	10/09/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE AGOSTO DE 2014, CONFORME NF N°000096.
06/10/2014	0003957	10/10/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DE 2014, CONFORME NF N°000104.
07/11/2014	0004607	10/11/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE OUTUBRO DE 2014, CONFORME NF N°000117.
05/12/2014	0006085	05/12/2014	R\$26.000,00	R\$26.000,00	EMLURPE - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA LTDA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRESPONDENTE A LOCAÇÕES DE DOIS CAMINHÕES COMPACTADOR/COLETOR DE LIXO, CONFORME CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES, RELATIVO AO MES DE NOVEMBRO DE 2014, CONFORME NF N°000124.

Em 2017 também foram pagas despesas com finalidades similares à empresa LUZINETE MOREIRA DANTAS – ME (CNPJ 18.036.961/0001-05) - R\$180.000,00, à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO – ME (CNPJ 01.517.003/0001-60) - R\$130.500,00 e à empresa MARIVÂNIA SABINO SOUZA NÓBREGA (CNPJ 08.471.219/0001-80) - R\$110.000,00, perfazendo um total de R\$420.500,00.

Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Nome do Credor	Histórico
09/03/2017	0000634	15/03/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.
31/03/2017	0001050	07/04/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2017.
03/04/2017	0001155	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E PODA DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

						O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 1ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
03/04/2017	0001156	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E PODA DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 2ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
03/04/2017	0001157	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E PODA DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 3ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
03/04/2017	0001158	12/04/2017	R\$7.500,00	R\$7.500,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO E PODA DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO A 4ª SEMANA DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.
18/05/2017	0001844	24/05/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2017.
22/05/2017	0002076	12/06/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2017.
06/07/2017	0002943	14/07/2017	R\$30.000,00	R\$30.000,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (COMPACTADOR E CARRO ABERTO) DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DA SEDE DO MUNICIPIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2017.
03/08/2017	0003549	10/08/2017	R\$30.500,00	R\$30.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE JULHO DE 2017.
04/09/2017	0004363	13/09/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2017.
20/09/2017	0004668	28/09/2017	R\$2.000,00	R\$2.000,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA BOG-0563, PARA COLETA DE LIXO DURANTE TURNO NOTURNO NO PRAZO DE 07(SETE) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICIPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2017.
02/10/2017	0004960	10/10/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.
03/11/2017	0005748	10/11/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.
22/11/2017	0006203	23/11/2017	R\$3.800,00	R\$3.800,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM CONFEÇÃO DE UM PORTÃO PARA INSTALAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS NESTE MUNICIPIO.
22/11/2017	0006199	23/11/2017	R\$1.730,00	R\$1.730,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM REPARO, SOLDA E PINTURA DE DOIS PORTÕES NO PREDIO DO CORPO DE BOMBEIROS NESTE MUNICIPIO.
01/12/2017	0006522	11/12/2017	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM- JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CAÇAMBA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONOLEDAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CUBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.
09/03/2017	0000633	15/03/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.
06/04/2017	0001204	18/04/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2017.
08/05/2017	0001937	01/06/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2017.
12/06/2017	0002459	26/06/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2017, CONFORME DISPENSA Nº 010/2017 E CONTRATO Nº 030/2017.
05/07/2017	0002921	14/07/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICIPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2017, CONFORME DISPENSA Nº 010/2017 E CONTRATO Nº 030/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

28/07/2017	0003374	10/08/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JULHO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
28/08/2017	0004156	11/09/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
29/09/2017	0004918	10/10/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
30/10/2017	0005630	10/11/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
29/11/2017	0006451	11/12/2017	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO D40 ABERTO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.

Já em 2018, foram pagas à empresa JAMAILTON MARTINS DO CARMO – ME (CNPJ 01.517.003/0001-60) - R\$364.053,39, à empresa LUZINETE MOREIRA DANTAS – ME (CNPJ 18.035.961/0001-05) - R\$56.506,71 e à empresa MARIVÂNIA SABINO SOUZA NÓBREGA (CNPJ 08.471.219/0001-80) - R\$121.000,00, perfazendo um total de R\$541.560,10.

Dt. Empenho	Empenho n°	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Nome do Credor	Histórico
23/01/2018	0000286	31/01/2018	R\$2.835,00	R\$2.835,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA BOG-0563, PARA COLETA DE LIXO DURANTE TURNO NOTURNO NO PRAZO DE 09(NOVE) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
06/02/2018	0000542	09/02/2018	R\$24.500,00	R\$24.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 01-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2018.
01/02/2018	0000509	15/02/2018	R\$2.835,00	R\$2.835,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	VALOR QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO, REFERENTE A SERVIÇO DE COLETA DE LIXO REALIZADO NO TURNO DA NOITE PELO VEÍCULO CAMINHÃO COMPACTADOR DE PLACA BOG-0563, NO PRAZO DE 09(NOVE) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825.
02/03/2018	0000963	09/03/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018.
02/04/2018	0001533	05/04/2018	R\$9.500,00	R\$9.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
02/04/2018	0001535	10/04/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2018.
03/05/2018	0002204	09/05/2018	R\$9.500,00	R\$9.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
03/05/2018	0002200	10/05/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2018.
01/06/2018	0002777	07/06/2018	R\$9.500,00	R\$9.500,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS (MÊS DE MAIO), EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

01/06/2018	0002778	08/06/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2018.
11/07/2018	0003790	12/07/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2018.
10/07/2018	0003769	12/07/2018	R\$5.383,39	R\$5.383,39	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO DE PLACA KKE-5589, PARA COLETA DE LIXO DURANTE O PERÍODO DE 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS MECÂNICOS COM O VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE PLACA OFH-1825, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
02/08/2018	0004434	10/08/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE JULHO DE 2018.
03/09/2018	0005222	10/09/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2018.
01/10/2018	0006146	10/10/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2018.
05/11/2018	0007177	09/11/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.
03/12/2018	0008021	10/12/2018	R\$30.000,00	R\$30.000,00	OFICINA PIM PIM-JAMAILTON MARTINS DO CARMO ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE 02-CAMINHÃO BASCULANTE TIPO CA7AMB, CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 TONELADAS, COMBUSTÍVEL DIESEL E 02-CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 12 METROS CÚBICOS DA CARGA, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.
10/07/2018	0003731	12/07/2018	R\$4.506,71	R\$4.506,71	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CÚBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS REF. AOS DIAS DE 18 a 30 DE JUNHO DE 2018.
02/08/2018	0004435	10/08/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CÚBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO MÊS DE JULHO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
03/09/2018	0005221	14/09/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CÚBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO MÊS DE AGOSTO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
01/10/2018	0006148	10/10/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CÚBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO MÊS DE SETEMBRO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
05/11/2018	0007176	13/11/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CÚBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
03/12/2018	0008018	14/12/2018	R\$10.400,00	R\$10.400,00	LUZINETE MOREIRA DANTAS - ME	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 15 METROS CÚBICOS DE CARGA, PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REF. AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018, DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.
30/01/2018	0000495	09/02/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
28/02/2018	0000871	09/03/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
03/04/2018	0001548	10/04/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
30/04/2018	0002107	10/05/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE ABRIL DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
04/06/2018	0002806	08/06/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

						Nº 129/2017.
16/07/2018	0003880	17/07/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
30/07/2018	0004330	10/08/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE JULHO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
03/09/2018	0005229	10/09/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
01/10/2018	0006144	10/10/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
05/11/2018	0007175	09/11/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.
10/12/2018	0008213	10/12/2018	R\$11.000,00	R\$11.000,00	MARIVANIA SABINO SOUSA NOBREGA	REFERENTE A LOCAÇÃO DE VEÍCULO ABERTO DE PLACAS KGS-4853 E MMO-9190, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, PARA RECOLHIMENTO E TRANSPORTE DA PODA DO MUNICÍPIO AO ATERRO SANITÁRIO DESIGNADO, RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME PREGÃO Nº 016/2017 E CONTRATO Nº 129/2017.

Além disso, nos exercícios de 2017 e 2018 foram contratados por excepcional interesse público Agentes de Limpeza Urbana cujas vantagens pecuniárias somaram em 2017 R\$289.255,50 (27 agentes para 69 efetivos) e em 2018 R\$326.414,46 (31 agentes para 53 efetivos). Tal ocorrência não aconteceu no exercício sob análise quando havia apenas servidores efetivos na função, sendo denominados de Garis até o mês de agosto e de Agentes de Limpeza Urbana a partir de setembro de 2015. Ainda cabe ressaltar que a defesa acostou relatórios mensais nos quais a empresa responsável pelo aterro sanitário atesta o recebimento dos resíduos naquele espaço. Diante de tais evidências não há como se considerar indevidas as mencionadas despesas para imputar débito.

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Itaporanga**, relativa ao exercício de **2016**, por motivo do descumprimento de obrigações previdenciárias e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05781/17

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo;

III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente **99,19 UFR-PB²** (noventa e nove inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo e contratação de pessoal por tempo determinado sem demonstrar sua adequação aos requisitos legais, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05781/17***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05781/17**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Itaporanga** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2019.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2019 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Junho de 2019 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Junho de 2019 às 08:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL